



Parecer n.: 1.028/2024
Autos n.: 1.092.664
Natureza: Representação
Jurisdicionados: Municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do Pará
Entrada no MPC: 26/03/2024

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de **representação formulada pelo Ministério Público de Contas** em face de Iraci Lemos Pereira, tendo em vista a verificação de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos, funções e/ou proventos, identificada pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

2. O Ministério Público de Contas requereu o seguinte em sua petição inicial (peça 02):

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **que os atuais Prefeitos(as) dos Municípios de Conceição do Pará, Leandro Ferreira e Pitangui comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Iraci Lemos Pereira durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

b) seja determinada a citação do **Sr. Iraci Lemos Pereira**, para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade:

- acumulação ilícita de cargos (4 cargos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;

c) caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;

d) ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea “a” e aplicada multa ao seu responsável, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. **Recebida a representação em 1º de setembro de 2020** (peça 06), a Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiu o seguinte acórdão (peça 09) na sessão de 22 de setembro de 2020:



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expedidas no voto do Relator, em determinar:

- I) aos Prefeitos de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira que instaurem, no âmbito de cada município, processo administrativo próprio para verificar se, entre 18/11/2007 e 31/12/2017, o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado – considerando as peculiaridades do caso concreto e a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário –, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- II) a cada município, caso identificado dano e esgotadas as medidas administrativas internas, que seja instaurada Tomada de Contas Especial para ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) ocorrendo essa hipótese, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal, para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- IV) o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, dos resultados obtidos, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, e caso seja apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e com as determinações retromencionadas;
- V) que sejam os Prefeitos advertidos de que o descumprimento das determinações deste Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- VI) que seja realizado o monitoramento do cumprimento da determinação constante desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008;
- VII) determinar a intimação dos atuais responsáveis pelas Prefeituras de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira, bem como do servidor, por DOC e meio eletrônico, e do Ministério Público do Tribunal de Contas, na forma regimental.

4. Intimados para cumprimento das determinações contidas no acórdão, os gestores municipais comunicaram nos autos as providências adotadas no âmbito de seus respectivos municípios.

5. Seguiram-se os exames da unidade técnica juntados nas peças n. 83 e 85, sendo este último assim concluído:



Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência da representação no que se refere à acumulação ilícita de cargos (4 cargos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88.

Diante do exposto, sugere-se a citação do Sr. Iraci Lemos Pereira e do Sr. Marcílio Valadares, ex-prefeito municipal de Pitangui, para, querendo, apresentar defesa em vista dos indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

6. Após, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar (peça 87) ao final da qual requereu o seguinte:

- a) **seja determinada imediatamente a citação de Iraci Lemos Pereira** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (4 cargos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;
- b) ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea “b” e aplicada multa a **Iraci Lemos Pereira**, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

7. Em seguida, o conselheiro relator determinou a citação de Iraci Lemos Pereira, servidor que acumulou cargos ilicitamente, bem como de Marcílio Valadares, ex-prefeito de Pitangui nos exercícios de 2013 a 2020, para apresentarem defesa. (peça 88)

8. Os responsáveis Marcílio Valadares e Iraci Lemos Pereira apresentaram defesas juntadas às peças 96 e 97, respectivamente.

9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

10. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da ilegitimidade passiva arguida pelo ex-prefeito de Pitangui, Marcílio Valadares

11. Aduziu o ex-prefeito de Pitangui sua ilegitimidade passiva, uma vez que não exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal no período de 2007 a 2012.

12. Entende o Ministério Público de Contas que a preliminar deve ser acatada.

13. O art. 37, inciso XVI, CR/88 estipula uma regra clara – qual seja: a vedação da acumulação de cargos, salvo hipóteses expressamente consideradas pelo constituinte – **direcionada** tanto aos futuros **servidores** que pretendem ingressar no



serviço público, como aos **agentes públicos** responsáveis pela função administrativa de admissão de pessoal.

14. É, assim, de responsabilidade do agente público que der posse ou exercício ao servidor verificar a situação com relação à acumulação de cargos, sendo desnecessário reforçar que o gestor deve deferência às normas constitucionais e legais nos **atos administrativos de admissão de pessoal**.

15. Na ausência de um banco de dados informatizado que agregue informações de todos os poderes e órgãos autônomos dos três níveis da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tornou-se praxe – e, em alguns casos, a praxe foi normatizada – a exigência de uma declaração de não acumulação de cargos a ser preenchida pelo próprio servidor antes de tomar posse em qualquer cargo público, atestando se possui ou não vínculo funcional com qualquer ente estatal.

16. Essa praxe, que cumpre na inteireza o dever de se monitorarem as condições de legalidade e legitimidade do ato de admissão, também é norma em alguns casos. Registre-se, por exemplo, que a Administração Pública direta e indireta na órbita do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais regulou o processo de acumulação de cargos por meio do Decreto n. 44.031, de 19/05/2005, e previu, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º - **O servidor, ao tomar posse no cargo ou quando for admitido em função ou emprego público, deverá declarar se possui algum vínculo funcional com qualquer ente estatal**, ou seja, a União, o Estado, o Município e o Distrito Federal, incluindo suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

17. Obviamente que a ausência de norma no sentido do regramento estadual acima não exime o gestor de tomar as providências possíveis e suficientes para afastar o risco de violação à norma constitucional do art. 37, XVI, CR/88, sendo **imprescindível a certificação de que o postulante a ocupar cargo, emprego ou função públicas se encontra em condições legais para tal**, mediante as providências disponíveis e suficientes.

18. Assim, muito embora vários dos jurisdicionados nos casos apontados pela Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 não tenham normas infralegais que regulamentem os atos administrativos de admissão de agentes públicos, a responsabilidade por dar posse em cargo cuja acumulação não é permitida exsurge da própria vedação do art. 37, XVI, da Constituição da República, de modo a prevenir a Administração Pública de possíveis irregularidades, ilegalidades e condutas antieconômicas.

19. Dessa maneira, deve-se reputar responsáveis os gestores que deram posse a servidores sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em franca violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República.



20. No entanto, as admissões irregulares do servidor Iraci Lemos Pereira pelo Município de Pitangui ocorreram em novembro de 2007, conforme se observa no quadro a seguir, extraído da inicial da presente representação:



Critérios de seleção : Exercício: 2017, Mês: OUTUBRO, CPF: 501.006.376-04, Situação Servidor: Ativo,

Data e hora de geração: 14/06/2020 15:11:48

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	CARGO	TIPO	DATA DE INGRESSO	CARGA HORÁRIA	RENDIMENTOS BRUTO
IRACI LEMOS PEREIRA	Conceição do Pará - Prefeitura Municipal	MEDICO	CEF - Efetivo	01/03/1988	20	12.465,23
IRACI LEMOS PEREIRA	Leandro Ferreira - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEANDRO FERREIRA	CPE 02 MEDICO I	CEF - Efetivo	01/05/1992	20	17.051,57
IRACI LEMOS PEREIRA	Pitangui - Prefeitura Municipal de Pitangui	MEDICO	OTC - Outros tipos de cargo	19/11/2007	30	2.008,12
IRACI LEMOS PEREIRA	Pitangui - Prefeitura Municipal de Pitangui	MEDICO	OTC - Outros tipos de cargo	18/11/2007	30	2.195,52
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					100 hrs	33.720,44

21. Ao contrário da acumulação ilícita propriamente dita – irregularidade cuja consumação se prolongou no tempo desde novembro de 2007 até janeiro de 2018, data em que foram extintos os vínculos do referido servidor com o Município de Pitangui – as admissões irregulares do servidor Iraci Lemos Pereira pelo Município de Pitangui ocorreram em novembro de 2007, período em que o defendente Marcílio Valadares não era prefeito de Pitangui.

22. Destaque-se que em face do entendimento acima exposto, o Ministério Público de Contas deixou de imputar ao ex-prefeito Marcílio Valadares qualquer responsabilidade na inicial da presente representação, bem como deixou de imputar responsabilidade ao gestor à época das admissões irregulares (exercício de 2007) em razão da prescrição.

23. Assim, opina o Ministério Público de Contas pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ex-prefeito Marcílio Valadares.



II) Da inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva aventada pelo servidor Iraci Lemos Pereira

24. A acumulação ilícita de 4 cargos de médico por Iraci Lemos Pereira ocorreu no período de 18/11/2007 a 31/12/2017. Verifica-se, portanto, que a consumação da irregularidade consistente na acumulação irregular de cargos públicos se prolongou no tempo até dezembro de 2017, sendo cessada apenas em janeiro de 2018.

25. Assim, considerando que a presente representação foi recebida em 1º de setembro de 2020 e, ainda, considerando o disposto nos arts. 110-E c/c 110-C, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em face da acumulação ilícita de 4 cargos públicos pelo servidor Iraci Lemos Pereira.

III) Do mérito

26. Reitera o Ministério Público de Contas que na presente representação foram formulados dois requerimentos distintos:

- (i) o primeiro, requerido cautelarmente, foi para determinar que os **municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do Pará** instaurassem procedimento administrativo para apurar “se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Iraci Lemos Pereira durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantificassem o dano e identificassem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG”;
- (ii) o segundo requerimento foi de “citação do **Sr. Iraci Lemos Pereira**, para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (4 cargos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88”.

27. O primeiro requerimento teve por objetivo fazer com que os municípios envolvidos adotassem as providências necessárias para cessar a irregularidade e apurar eventual dano ao erário decorrente do pagamento por serviços possivelmente não prestados.

28. Já o segundo requerimento visou o regular processamento da presente representação, com observância do contraditório e da ampla defesa, para responsabilizar o servidor Iraci Lemos Pereira pela acumulação ilícita de cargos públicos.



29. Assim, passemos à análise de cada requerimento diante da documentação juntada durante a instrução dos presentes autos.

III.1) Da apuração de eventual dano ao erário em decorrência do pagamento por serviços possivelmente não prestados

30. Em relação ao primeiro requerimento ministerial, a unidade técnica asseverou que a acumulação ilícita de cargos “apenas foi sanada em 31.12.2017, quando a Prefeitura Municipal de Pitangui procedeu à rescisão de ambos os contratos firmados entre o Município e o Sr. Iraci Lemos Pereira. Assim, o servidor passou a deter apenas dois vínculos com a Administração Pública, mais especificamente com os Municípios de Conceição do Pará e de Leandro Ferreira”.

31. Ainda aduziu a unidade técnica, após examinar a documentação encaminhada pelos responsáveis, que os municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do Pará deflagraram processos administrativos, cuja conclusão foi pelo efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor e, portanto, pela inexistência de dano ao erário.

32. O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido exposto pela unidade técnica, entende que os municípios adotaram as providências determinadas no acórdão proferido pela Primeira Câmara na sessão de 22 de setembro de 2020.

III.2) Da responsabilidade do servidor Iraci Lemos Pereira pela acumulação ilícita de cargos 4 cargos públicos, no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88

33. Ao final de seu reexame, a unidade técnica concluiu “pela procedência da representação no que se refere à acumulação ilícita de quatro cargos públicos (dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XVI da CRFB/1988”.

34. Trata-se de irregularidade grave em face da qual não pode esta Corte de Contas deixar de aplicar multa ao servidor com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

35. Ao apreciar a Representação n. 1.095.023, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, na sessão de 05 de março de 2024, afirmou que “a acumulação de cinco vínculos públicos de médico com municípios diversos constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição da República, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável”.

36. Veja-se o [acórdão](#) do referido recente precedente, no qual foi aplicada ao servidor que acumulou cargos ilicitamente multa fixada em R\$ 58.826,89:



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) julgar procedente, por unanimidade, a representação, tendo em vista a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Filipe Flávio Rodrigues, nos Municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Sete Lagoas, verificada por meio da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, aprovada pela Portaria 86/PRES/2017, nos termos da proposta de voto do Relator;
- II) determinar, por maioria, a aplicação de multa ao Sr. Filipe Flávio Rodrigues, fixando-a no valor máximo de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) em razão de ato praticado com gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou operacional e patrimonial, conforme o caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, c/c a Portaria 16 da Presidência 2016, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- III) recomendar aos atuais Prefeitos dos Municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Sete Lagoas que: a) adotem, preferencialmente de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realização de consultas prévias ao CAPMG; c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos;
- IV) recomendar aos responsáveis pelos Órgãos de Controle Internos com atuação nas Secretarias de Saúde dos municípios envolvidos que adotem controles eficazes da jornada de seus servidores, sobretudo dos médicos, preferencialmente por sistemas eletrônicos, observando as normas pertinentes aos respectivos regimes jurídicos;
- V) determinar que seja cientificada a Superintendência de Controle Externo para fins de planejamento das ações de fiscalização, conforme disposto no art. 226 do Regimento Interno, com o objetivo de avaliar a efetividade e a eficiência dos sistemas de controle implementados, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, para aferição do cumprimento da jornadas dos servidores médicos integrantes do seu quadro de pessoal, identificando os mecanismos de controle adotados, como eles são realizados, bem como a forma de acompanhamento deste procedimento;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.



37. Assim, o Ministério Público de Contas reitera a fundamentação contida na inicial da representação para requerer a aplicação de multa ao servidor Iraci Lemos Pereira em razão da acumulação ilícita de cargos 4 cargos públicos, no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88.

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, OPINA o Ministério Público de Contas:

a) seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Marcílio Valadares, nos termos o item I da fundamentação acima;

b) pela inexistência da prescrição da pretensão punitiva arguida por Iraci Lemos Pereira em relação à acumulação ilícita de 4 cargos públicos no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, nos termos o item II da fundamentação acima;

c) pela procedência da representação em razão da demonstração inequívoca de que o servidor Iraci Lemos Pereira acumulou ilicitamente 4 cargos públicos, no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;

d) seja aplicada multa, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao servidor Iraci Lemos Pereira;

e) seja determinado aos Municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do Pará, na pessoa de seus atuais prefeitos, que:

c.1) implantem efetivo sistema de controle de jornada de seus agentes públicos por meio de registro de ponto eletrônico ou, demonstrada a impossibilidade do controle eletrônico, seja implantado o controle de jornada por meio de registro de ponto manual;

c.2) efetuem prévia consulta ao CAPMG e exijam a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou proventos de aposentadoria para a admissão ou contratação de servidores públicos, em especial, ocupantes das funções de magistério e saúde.

39. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2024.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)